

O EX-TARIFÁRIO ENQUANTO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E O PAPEL DO JUDICÁRIO

*Gabriela Mendes Branco Motta**

*Guilherme Gabriel Cesco***



Introdução

O ex-tarifário surge como incentivo à importação de bens que não possuem equivalente no Brasil, estimulando a economia nacional, pois deixa de penalizar as empresas que necessitam destes bens para as

suas atividades, ao aliviar a carga tributária incidente na sua importação.

Conceito

Ex-tarifário é a sigla utilizada para designar, no comércio exterior, a “exceção tarifária”, que geralmente consiste na redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II), sobre Bens de Capital (BK) ou de Informática e Telecomunicações (BIT) – nomenclatura de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC). Assim como, a redução temporária referente as suas partes, peças e componentes, que não possuam produção nacional equivalente.

Nada mais é que um incentivo fiscal, que pode ser concedido pelo Fisco Brasileiro mediante requerimento administrativo e comprovação de que determinado bem não pode ser encontrado em território nacional, nem mesmo de forma similar, seja qual for a peculiaridade que o torna único.

Atualmente, o benefício que tem sido concedido é a redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, ao passo que normalmente incidiria a alíquota de 14% e 16% para BK e BIT, respectivamente. Também é possível a concessão de benefícios em relação ao IPI.

Originalmente, o ex-tarifário foi previsto no artigo 4º da Lei 3.244 de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas:

Art.4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

Como se denota, é uma possibilidade de planejamento tributário que há muito tempo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e regulamentada por portarias subsequentes. Mas, ainda assim, não é amplamente explorada pelas empresas, como poderia ser.

Requisitos e Condições

Para toda concessão de benefício, há requisitos, e, nesse caso, eles estão previstos na Portaria nº 309 de 2019. É um procedimento de planejamento tributário que pode ser conduzido inteiramente na esfera administrativa e sem a necessidade de advogado.

Requer-se informações técnicas do bem que será importado, e a previsão de ganho que essa importação trará para o país, já que o principal intuito do ex-tarifário é estimular o desenvolvimento produtivo brasileiro.

O pedido de redução de alíquota deve se referir a um bem que corresponda a somente um código Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. E apresentar sugestão de descrição para o ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo os parâmetros exigidos pela portaria.

Ele também deve estar acompanhado de catálogos originais e fatura proforma do bem importado (documento sobre o processo de negociação entre o exportador e o importador). Um outro requisito técnico, que é desdobramento dos antecedentes, é a necessidade das características do bem estarem muito bem listadas no requerimento.

Além do mais, requer-se, em casos específicos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, uma ilustração dos itens mencionados da descrição do bem. A portaria também aborda os casos de renovação, revogação e análise preliminar dos pedidos de isenção.

Por fim, cabe destacar o artigo 13 da referente normativa, que explicita quais bens se encaixam no tipo de “existência de produção nacional equivalente”. São eles os que apresentam:

- *desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado;*
- *prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem;*
- *fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante*
- *e preço do bem nacional, calculado na fábrica sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).*

As peculiaridades do requerimento são inúmeras, existem profissionais e empresas especializadas neste tipo de procedimento. Todavia, mesmo com todos os cuidados e requisitos preenchidos, pode ocorrer o indeferimento do pedido por algum motivo injusto ou até mesmo ocorrer o atraso na sua análise, e é aí que entra o Poder Judiciário.

O Papel do Judiciário no Ex-Tarifário

A priori, o Judiciário não intervém nas concessões de ex-tarifário, todavia, como já mencionado, podem ocorrer problemas no requerimento administrativo. Havendo a constatação de alguma ilegalidade no seu indeferimento, ou atraso na sua análise, são cabíveis medidas judiciais.

O pleito para obtenção de ex-tarifário se trata de um procedimento moroso e burocrático, sujeito à avaliação de diversos órgãos públicos, cujo resultado, quando favorável, se traduz em publicação da Secretaria Especial de Comércio Exterior.

Entretanto, havendo indeferimento injusto, ou atraso na análise

de determinado requerimento, isso pode se traduzir em um ato coator da administração pública. Havendo urgência na importação, torna-se cabível e necessária a impetração de mandado de segurança junto ao poder judiciário.

Não necessariamente para discutir se o produto possui ou não similar nacional, mas, por vezes, tão somente para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação no desembaraço aduaneiro, mediante o depósito judicial do tributo, até que seja concluída a análise do requerimento na esfera administrativa.

Esta solução é pacificamente aceita nos tribunais, conforme jurisprudência a seguir mencionada, e traz segurança para ambos os lados. Pois, se improcedente o requerimento administrativo, basta o Fisco levantar o montante de tributo depositado e, se procedente, o contribuinte levanta os valores e evita prejudicar o desembaraço aduaneiro do bem.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DO EX-TARIFÁRIO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, MEDIANTE DEPÓSITO DA DIFERENÇA TRIBUTÁRIA. Tendo a impetrante comprovado o depósito do valor controverso do imposto de importação devido na operação de importação objeto dos autos, resta suspenso o crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN e, por consequência, não pode a autoridade impetrada impedir a sequência do despacho aduaneiro pela ausência do pagamento integral do imposto de importação. (TRF4 5062105-66.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017).

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DO EX-TARIFÁRIO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, MEDIANTE DEPÓSITO DA DIFERENÇA TRIBUTÁRIA. 1. Tendo a impetrante comprovado o depósito do valor controverso do imposto de impor-

tação devido na operação de importação objeto dos autos, resta suspenso o crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN e, por consequência, não pode a autoridade impetrada impedir a sequência do despacho aduaneiro pela ausência do pagamento integral do imposto de importação. 2. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 5086249-75.2014.4.04.7000/PR. Primeira Turma. Relator Juiz Federal Luiz Antônio Bonat. Data de Julgamento: 09/11/2016).

O STJ também compreende que o contribuinte que atuou com prudência e antecedência, não pode ser prejudicado quando o Fisco demora na análise do pleito de redução de alíquota:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE “EX TARIFÁRIO”. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. (...). 2 (...). 3. A injustificada demora da administração na análise do pedido de concessão de “ex-tarifário”, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do “ex-tarifário” equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5 (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1174811 SP 2010/0005931- 0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).

A seguir, será mencionado um caso prático, no qual a intervenção do Poder Judiciário foi fundamental para a importação de um maquinário industrial que já se encontrava com data prevista para desembarque no Brasil.

Caso Prático

Uma indústria do ramo de alimentos protocolou antecipadamente requerimento para obtenção do ex-tarifário, em relação a um conjunto de máquinas de panificação proveniente da França, com capacidade para cocção de 11.200 pães por hora e valor de importação superior a R\$ 13 milhões.

Dentro do prazo previsto, foram deferidos os benefícios fiscais para boa parte dos NCMs que compunham o conjunto de máquinas. No entanto, o maquinário “forno de convecção automático para o cozimento de pães de hambúrguer sobre bandejas”, classificado pela NCM sob nº 8417.20.00, acabou ficando de fora da listagem, indevidamente.

Tal maquinário sozinho importava em mais de R\$ 2,4 milhões e encontrava-se já embarcado no navio, a caminho do Brasil, sendo certo que o desembaraço aduaneiro seria prejudicado pela incidência de alíquota de 14% de II em relação ao referido bem.

Diante deste cenário, a melhor solução encontrada foi a propositura de mandado de segurança preventivo, com o depósito judicial do montante equivalente ao II incidente sobre o bem, para que fosse permitido o seu desembaraço aduaneiro.

Posteriormente, o ex-tarifário também foi deferido para este NCM, assim a empresa pôde levantar os valores depositados, tendo economizado substancial tempo e recursos financeiros com esta estratégia.

Conclusão

O ex-tarifário se mostra como uma excelente opção de planejamento tributário, podendo ser conduzido exclusivamente em âmbito administrativo, e economizando grandes somas na importação de bens de capital, informática e tecnologia (BK e BIT).

Tal incentivo fiscal busca promover atração de investimentos no país, uma vez que desonera o montante dos aportes direcionados a empreendimentos produtivos. Dessa maneira, facilitando o incremento da inovação por parte de empresas de diferentes segmentos da economia, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil.

Por consequência, também gera um efeito multiplicador de emprego e renda sobre diferentes áreas da economia nacional, atendendo ao caráter extrafiscal do Imposto de Importação insculpido no art. 153, §1º da CF, devendo as empresas sempre estarem atentas a sua aplicabilidade e a necessidade de acionar o Judiciário, caso haja problemas e ilegalidades.

**Graduanda em direito pela UEPG.*

***Bacharel em Direito pela UEPG; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UEPG e pós-graduado em Direito Tributário pela Estácio.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3244.htm > . Acesso em 20 de maio de 2021

Gabinete do Ministro. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Brasília, 1999. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-309-de-24-de-junho-de-2019-173014909>. Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação/Remessa Necessária n. 5086249-75.2014.4.04.7000/PR. Primeira Turma. Relator Juiz Federal Luiz Antônio Bonat. Data de Julgamento: 09/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1174811 SP 2010/0005931- 0, Primeira turma. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/02/2014.